

CONFERÊNCIA
CERTIFICO que a presente cópia foto-
é reprodução fiel do original que
presentado. Dou fé.
RN, 16/01/14
Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
ANOREG-RN
AUTENTICAÇÃO
AKT 020418

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANINHA

(promulgada em 3 de abril de 1990)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREÂMBULO

Nós, vereadores, na condição de representantes do povo, reunidos na As
sembléia Municipal Constituinte, proclamando o respeito aos princípios estabe
lecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Norte, pro
mulgamos a Lei Orgânica do Município de Goianinha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Selo de Autenticidade
ANOREG-RN
AUTENTICAÇÃO
AKT 020420

CONFERÊNCIA
CERTIFICO que a presente cópia foto-
produção fiel do original que
entado; Dou fé.
16/01/14
Nascimento Bezerra - Substituta

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Goianinha é parte integrante e inseparável da República Federal do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - O Território do Município divide-se em Distritos, que são criados, organizados e suprimidos, observada Lei Complementar, dependendo da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender à população.

Art. 3º - Os símbolos do Município são: a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 4º - A autonomia do Município se expressa, além de outros, pelos seguintes preceitos:

I - pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro (04) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que venham a suceder;

III - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado como limite máximo, o valor percebido como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito e que não exceder os limites estabelecidos, em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - criar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

V - estabelecer e impor penalidade por infrações de suas leis e regulamentos;

VI - administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doaçõs, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

VIII - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

IX - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X - elaborar a Lei de Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como dirtrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, atendendo a função social da propriedade;

XI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestação de serviços e outros;

XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - legislar sobre serviços e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Município, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Município, concorrentemente com a União ou

REFERÊNCIA
O que a presente cópia fotográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
16/01/19
Gabriela
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
AKE 020421

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a eduação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar à maternidade, à infância, à juventude e os deficientes físicos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - incentivar o comércio, à indústria, à agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XI - fiscalizar à produção, à conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

TÍTULO II
DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A investidura em função de um deles, veda a do outro.

Art. 10 - A legislação iniciar-se-á no dia 1º de janeiro em sessão especial e solene de intalação, independentemente de número, na qual, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores, e logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o compromisso legal e tomarão posse.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superviniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constande da ata o seu resumo.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, fa-lo-á no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO

Art. 11 - A Câmara Municipal de Goianinha compõe-se de 10 (dez) vereadores, de acordo com o art. 29, IV, a, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com a Constituiçao Federal, tendo em vista o total de habitantes no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de Lei Orgânica:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

a) o plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) abertura de créditos adicionais;

e) as metas prioritárias;

f) o plano de auxílio e subvenções.

III - aprovar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal e os casos de suspensão, extinção e exclusão de débitos tributários;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VII - dispor sobre a divisão territorial do Muncípio, respeitada a legislação Federal e a Estadual;

VIII - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos municipais;

IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como forma e os meios de seu pagamento;

X - transferir, temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

[illegible] nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar

2º OFÍCIO DE NO[illegible] Rua Dr. [illegible] ARCOREG-RN AUTENTICAÇÃO AKT 020419 VÁLIDO SELO DE AUTENTICIDADE [illegible] Sinonetti Tomás Barbalho - Tabelia [illegible] Bezerra - Substituta
[illegible] que a presente cópia fotos- [illegible] reprodução fiel do original que [illegible] presentado; Dou fé.
16/01/14 Barbalho

XII - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - propor a criação e extinção dos cargos do seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse muncipal;

VI - exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito e da Mesa bem como da Administração Municipal indireta, dentro de sessenta (60) dias a contar do seu recebimento, com parecer prévio do Tribunal de Contas e proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostram contrários aos interesses públicos;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - autorizar o prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias ou do Estado por qualquer tempo.

X - convocar qualquer secretário ou titular de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Câmara;

XII - delimitar o perímetro urbano através de lei complementar;

XIII - solicitar informações por escrito ao Prefeito sobre assuntos referente à Administração;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto os seus mandatos nos casos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infrigente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVII - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos seus membros;

XVIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XIX - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição;

XX - deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XXI - conceder mediante decreto legislativo, título honoríficos ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, obedecendo-se o quorum de, no mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros;

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XIX, será mantida a composição de legislatura em curso.

§ 2º – A população do Município, para os fins previstos no texto deste artigo, será a estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fornecida por meio de Certidão à Câmara Municipal.

§ 3º – A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações as secretarias e a outros órgãos do Poder Executivo, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 14 - Os Vereadores , eleitos na forma da lei, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economias mista, fundação instituída pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal, ou nelas exercer função remunerada;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea a deste artigo.

Art. 16 – Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo (1/10) das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em jugado ou quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

§ 1º – As ausências não serão consideradas faltas, quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º – É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada as legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 17 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o Mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 18 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da lei.

CONFERÊNCIA
Declaro que a presente cópia fotográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
AUTENTICAÇÃO ART 020422

pria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 19 - A remuneração do Vereador será afixada antes do pleito de cada legislatura.

Parágrafo Único – Pelo não comparecimento efetivo e justificado do Vereador e não participação nas votações, será feito o desconto correspondente a um trinta avos (1/30) por dia de ausência.

Art. 20 - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da Vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Art. 21 – O Vereador não fica obrigado a fixar residência no Município, desde que cumpra suas funções legislativas.

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 - Imediatamente após a posse de que trata o artigo 4º, inciso III, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara, obedecidas as seguintes formalidades:

I - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente, abrirá a sessão, declarando iniciados os trabalhos;

II - proceder-se-á, em seguida, à realização da eleição da Mesa em votação secreta assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

III - feita a apuração pelos escrutinadores designados, anunciará o Presidente os resultados da eleição proclamando os eleitos, se estes obtiverem a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara;

IV - se não obtida a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá o candidato se eleger por maioria simples, e, em caso de empate, em favor do mais votado no pleito direto;

V - proclamados os eleitos, o Presidente empossá-lo-á nos respectivos cargos;

VI - constituída e empossada a nova Mesa extinguir-se-á a mandato da antiga, anunciando o Presidente, à hora regimental, a data da reunião solene de instalação da sessão legislativa, oportunidade em que o Prefeito encaminhará à Câmara a sua mensagem anual.

§ 1º – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§ 2º – No caso de renúncia coletiva de seus cargos e de recusa por parte dos membros da Mesa de se reunirem, o Presidente convocará os Vereadores mais idosos para constituirem a Comissão Diretora durante a reunião. E se a renúnca ou recusa incluir também o Presidente, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos.

§ 3º – Salvo no primeiro ano da legislatura, o mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova à cuja eleição presidirá.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente:

I - ordinariamente, nos seguintes períodos:

a) de primeiro de março a trinta de março; de primeiro a trinta de maio; de primeiro a trinta de julho; de primeiro a trinta de setembro e de primeiro a trinta de novembro.

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo seu Presidente ou por um terço (1/3) de seus membros, com antecedência mínima de três (03) dias, salvo motivo de extrema urgência.

III – em sessão especial, quando da abertura do período legislativo anual, para apreciar a mensagem e plano de Governo do Prefeito do Município.

§ 1º – Durante as sessões legislativas ordinárias a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§ 2º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 3º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será por escrito

Art. 24. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 25 . As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ 1º - As sessões serão secretas, quando ocorrer motivo relevante de maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 26 . A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultou sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, serão asseguradas, tanto quanto possível,a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar consultas às entidades da sociedade civil e, entre si, os representantes dos diversos partidos, quando necessára a obtenção de subsídios para projetos de maior complexidade;

II - convocar autoridades municipais para prestarem informações oficiais sobre assuntos inerentes, suas atribuições e pertinentes aos projetos e medidas em andamento no legislativo;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - emitir pareceres conclusivos necessários à discussão das diversas matérias de suas respectivas competências;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação, conforme previsto no Regimento Interno e serão criadas mediante requeri

e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27 . O processo Legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis ordinárias;
III - decretos legislativos;
IV - resoluções;
V - Leis Complementares.

Art. 28 - São, ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:
I - autorizações;
II - indicações;
III - requerimentos.

Art. 29 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de Vereadores;
II - do Prefeito;
III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 30 . Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois (2/3), dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 32. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 33. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – Os prazos deste artigoe seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 34 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único . O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 35. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 36 . A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionad
assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida p
prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma ses
são legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmar

Art. 37 . Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão envia
dos ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucion
ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro d
quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando o
motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentr
de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer,
discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver
voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado a
Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágraf
inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que se trata o parágraf
primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º,
veto será apreciado na forma do § 1º do art. 33.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) hora
pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara
promulgará em igual prazo.

Art. 38 . Nos casos do art. 27, incisos III e IV, considerar-se-á, com a vota
ção da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, caben
ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 39 . O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário,
Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e os Estatutos do Funcionalism
Público e do Magistério, bem como suas alterações, somente serão aprovad
pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no "Caput" deste artigo, bem como das re
pectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmar
será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicare
os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade C
vil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VIII
DA ASSESSORIA JURÍDICA
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 . A assessoria jurídica da Câmara Municipal é a instituição que exe
ce a representação judicial da Câmara, cabendo nos termos da lei, as atividad
de assessoramento jurídico do Poder Legislativo.

Art. 41 - Será mantida a atual assessoria jurídica da Câmara.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 . O Poder Legislativo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos S

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene da instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestação o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos quinze (15) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 44 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 45 - O Prefeito perderá o mandato no caso de assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 46 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 47 - A remuneração do Prefeito será estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo Único - A verba de representação do Prefeito será afixada na mesma oportunidade que a remuneração e não poderá exceder a dois terços (2/3) desta.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei.

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - apresentar à Câmara Municipal anualmente por ocasião da abertura do período legislativo, mensagem e plano do seu Governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

XI - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta lei;

XIV - Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60)

dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício ante
rior;

XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informa
ções solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria le
gislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo

XVI - a iniciativa de projetos de lei que criem cargos, funções ou empreg
públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administra
ção direta.

Art. 49 . O Vice-Prefeito perceberá remuneração equivalente a cinquen
por cento (50%) da percebida pelo Prefeito, excluída a verba de representação.

Art. 50. Das obrigações do Prefeito:

I - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias
sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas, de uma só vez, e, até
dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação o
çamentária;

II - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações qu
forem dirigidas em matéria da competência do executivo municipal;

III - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e l
radouros públicos;

IV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento
zoneamento urbano ou para fins urbanos;

V - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimen
de seus atos;

VI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e an
lá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

VII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamen
a fiscalização e a arrecadação de tributos;

VIII - providenciar sobre o ensino público;

IX - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a al
ração de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

X - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art. 51 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias
poderá exercer outras estabelecidas em lei;

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 52 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-P
feito que atentam contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, es
cialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probridade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justi
obedecendo, no que couber, ao disposto no art 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 53 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão p
Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de

anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 54 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referenciar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 55 - A Procuradoria Jurídica do município é a instituição que exerce a representação judicial e extrajudicial do Município, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 56 - A Procuradoria Jurídica do Município terá por chefe, o Procurador-Chefe, nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira, recrutados na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 57 - Para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta e defensoria pública, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores. O Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 59 - Lei estabelecerá as normas do processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - cassação do mandato por dois terços (2/3) dos membros da Câma Municipal;

IV - votação individuais motivadas;

V - conclusão do processo em até noventa (90) dias, a contar do receb mento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do di sobrestando-se deliberações quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 60 - A ocorrência de infrações político-administrativa não exclui apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61 - O Município deverá organizar a sua administração e planejar suas atividades atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos co venientes ao desenvolvimento integral da comunidade matendo atualizados planos e programas do Governo local.

Art. 62 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da im prensa local ou regional, e, na falta deste, por edital afixado na sede da Prefe tura, conforme o caso.

Art. 63 - É de dez (10) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, Presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de su competência.

Art. 64 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a ex pedição das certidões que lhes forem solicitadas no prazo máximo de dez (1 dias. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não f fixado pelo Juiz ou por lei.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito se fornecida pelo Secretário da Prefeitura ou titular de cargo equivalente, sob pe de responsabilidade.

Art. 65 - O Município terá livros que forem necessários aos seus serviços especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - atas das sessões da Câmara;

III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções portarias;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - contratos e permissões;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - cadastro patrimonial.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado pa tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 66 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, adian enumerados, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários,

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação;

e) aprovação de regulamento ou regimento;

f) permissão de uso dos bens materiais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos, dos administradores, não privativos da lei;

i) normas de efeitos externos não privativos da lei;

II - portarias nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único - Os atos a que se refere o ítem II deste artigo, poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 67 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou por parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO II
DOS BENS PÚBLICOS

Art. 68 - São bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município, nos termos de sua Lei Orgânica.

Art. 69 - A alienação dos bens municipais depende.

I - no caso de imóveis, de prévia autorização legislativa e licitação pública;

II - no caso de móveis e semoventes, apenas de licitação pública.

§ 1º - É desnecessária a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou fundação pública.

§ 2º - A exigência do inciso I estende-se à concessão de direito real de uso.

§ 3º - A licitação sujeita-se às exigências de igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações recíprocas como dispuser a lei específica, respeitados os princípios a critérios da legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 70 - As obras, serviços e compras da administração municipal direta e indireta estão sujeitas a licitação pública, segundo os critérios e valores estabele-

cidos na Lei Orgânica, respeitado o disposto no § 3º do artigo 69 desta Lei.

Art. 71 - A exploração de serviços públicos municipais por terceiros po ser feita mediante concessão, precedida de autorização legislativa, ou permiss autorizada em ambos os casos, a exigência de licitação.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72 - São servidores do Município todos quanto perceberem remur ração pelos cofres municipais.

Art. 73 - O quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carrei funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ain dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá alternadamente, critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 74 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessív a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público, bem cor nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia e concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações pa cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 75 - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nome dos por concurso.

Art. 76 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de senten judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ar pla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor se reintegrado e que lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 77 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos propo cionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extin ou demissionário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em carg compatível, a critério da administração.

Art. 78 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Mun cípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilid de.

Art. 79 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as s guintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado d seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego o função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de hora rios, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo d remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de man dato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, ex ceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os va lores serão determinados como se no exercício estivesse.

2º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
AKT 020428
16/01/14
Isabelino
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Ofício de Notas - Tabelião - Tabelião
Rua Dr. Torres Barbalho - Tabelião
CERTIFICO que a presente cópia fotos-
tática é reprodução fiel do original que
me foi apresentado e que conferi.
CONFERÊNCIA

Art. 80 Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 81 - É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 82 - O Município instituirá regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta.

Art. 33 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 84 - O Município responderá pelos danos em que seus agentes, nessa qualidade, causarem, a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo o culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 85 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 86 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO V
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 88 - A lei especificará atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, formas de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 89 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante

o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - ; III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instit das sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgâ ca;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pe Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 91 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despes e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como t das as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execuç do orçamento.

Art. 92 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneraçã a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admi são de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração d reta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públic só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente pa atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrente

SEÇÃO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 93 - São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de be imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exce os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo dies (IVVC);

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual de nidos em lei complementar federal (ISS);

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utiliz ção, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestad ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Compete-lhes, ainda, instituir contribuições cobradas de seus se dores, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de previdência e assistê cia social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", pode ser progressivo, n termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função soc da propriedade.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II, alínea "b":

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao p trimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição d bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pess jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamen mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - É isenta do imposto previsto no inciso II a transferência de imóve

CONFERÊNCIA
Seção de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
ART 020427
16.01.14

desapropriados para fins de reforma agrária (Constituição Federal, art. 184, § 5º).

§ 5º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV depende de Lei Complementar federal, que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV.

§ 6º - Ressalvado o imposto previsto no inciso III, nenhum tributo pode ser exigido pelo Município nas operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

Art. 94 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do que couber ao Estado no produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União, na forma do art. 159, inciso II e § 3º da Constituição Federal;

V - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território;

VI - setenta por cento (70%) para o Município sede da extração mineral, da arrecadação do imposto federal sobre operaçõs de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial e devido na operação de origem (Constituição Federal, art. 153, § 5º, inciso II);

VII - a quota que lhes couber no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição Federal, art. 159, inciso I, alínea b).

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios (Constituição Federal, art. 158, parágrafo único):

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - É facultado aos Municípios, na forma da Lei Complementar da União (Constituição Federal, art. 161, inciso IIIO, acompanhar o cálculo das quotas e liberação das participações previstas neste artigo.

Art. 95 - É obrigatória a divulgação, do Município, até o último dia do mês subsequente à arrecadação dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III
DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 96 - A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e à legislação suplementar do Estado, na forma dos art. 24, inciso I, §§ 2º, 3º e 4º, e 163 da Constituição Federal.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município são depositadas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, ol tivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capit outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contin da.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e priori des da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital pa exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçament anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerrame de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância con plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e e dades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e ma das pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento da empresas em que o Município, dir ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrat do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, rem sões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à pre são da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorizaç para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédit inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anteri não poderá exceder a dez por cento (10%) da receita orçada.

Art. 99 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes, poder ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementar com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentá anual:

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que ex dam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante d despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementar ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por ma ria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressa vadas a destinação de recursos de garantias às operações de crédito por ante pação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorizaçã legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos

REFERENCIA
O que a presente cópia fotos-
reprodução fiel do original que
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
AKT 020429
16/01/19

uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 101 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 102 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 103 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 104 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de maio do primeiro ano do mandato do prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de junho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 105 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano.

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 106 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacio patrimonial do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, med controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo M pal, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem do seu recebimento co recer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - O controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido c auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual incumbem, no que coub competências previstas nos artigos 53 e 54 da Constituição Federal.

§ 2º - O parecere prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado s as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixa de prevalece decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficam, durante, sessenta (60) dias, a mente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - O prefeito é obrigado a remeter ao Tribunal de Contas, para deste artigo.

I - até o encerramento do primeiro mês do exercício, um exemplar d çamento anual em vigor no Município;

II - dentro de dez (10) dias, contados da publicação, o teor dos atos por qualquer forma, alterem o orçamento municipal, ou abrirem créditos su mentares, especiais ou extraordinários;

III - até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, as contas an do exercício anterior, juntamente com as peças acessórias e relatório circuns ciado do Prefeito sobre as atividades do exercício financeiro encerrado;

IV - dentro de noventa (90) dias, que se seguirem ao encerrament mês, os balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, truídos com a documentação comprabatória da veracidade e exatidão dos f consignados e da efetiva existência dos saldos dados como transferência pa mês ou exercício seguinte, e especialmente:

a) comprovantes do recebimento e recolhimento, aos cofres municip das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entreg ao Município;

b) quadro das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie modo a totalizar os conhecimentos de arrecadação;

c) notas de empenho e outras alterações ocorridas nos saldos de verb créditos;

d) comprovantes dos pagamentos efetivados, instruídos com os elemen necessários, inclusive os processos de licitação, contratos, aditivos e convên quando for o caso.

V - em prazo razoável, a Juízo do Tribunal, quaisquer outros documen de natureza financeira que esse órgão ou a Câmara Municipal entender dev constituir objeto de exame especial.

VI - os documentos previstos nos incisos I a IV considerar-se-ão enca nhados ao Tribunal no dia em que endereçados ao referido órgão, tiverem s postados sob registro, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telég fos local ou na mais próxima.

§ 5º - O Prefeito é obrigado a remeter, igualmente à Câmara Municip para os fins deste artigo, os documentos de que tratam os incisos II, IV e V, cinco (05) dias após a respectiva emissão.

O que a presente cópia fotos-
reprodução fiel do original que
Selo de autenticidade
AUTENTICAÇÃO
AKT 020430
16/01/17
Silvia Amorim Tomás Barbalho - Tabelã
Gercia de Nascimento Bezerra - Substituta

§ 6º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO IV
DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 108 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - proteção da natureza e ordenação territorial;

III - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 109 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 110 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas.

Art. 111 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 112 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 113 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 114 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos do seu território.

Art. 115 - O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 116 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

IV - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações prev vas e corretivas, principalmente na preservação da flora e da fauna;

V - preservar as edificações e os monumentos do valor histórico, artíst cultural;

Art. 117 - O Município, no desempenho de sua organização econôr planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento pecialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidad partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteçã meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consum terno;

III - a criação de um horto florestal;

IV - ao incentivo à agro-indústria;

V - à implantação de cinturões verdes e hortas comunitárias;

VI - ao incentivo ao cooperativismo;

VII - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento microempresas, microcomputadores rurais e empresas de pequeno porte, vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao c sumidor;

VIII - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas v nais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 118 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o M nicípio, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como f ma de promover o desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA E DOS TRANSPORTES

Art. 119 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inseri em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei Municipal.

Art. 120 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conju tos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de esc la com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, e de uma ár de lazer.

Art. 121 - As concessionárias de serviços de transporte coletivo dever observar a legislaçaõ municipal sobre saúde e meio ambiente, na forma da lei.

§ 1º - A fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas para veri car o cumprimento da lei.

§ 2º - A não observância da legislação citada implicará na aplicação d sanções nela previstas até a cassação da concessão, assegurada, em qualqu circuntância, a ampla defesa.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 122 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo me diante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 123 - O Município definirá formas de participação política de combat ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e assistência e re cuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinen

Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
AKT 020432
16/01/14
Carballo
Tomás Barbalho - Tabeliã
Gerente do Nascimento Bezerra - Substituta

dependência física ou psíquica.

Art. 124 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência físicas.

Parágrafo Único - O poder executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 125 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União, e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 126 - O Município poderá criar planos de previdência social, mediante contribuição, na forma da lei, atendendo a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluidos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à mauntenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - incentivo ao controle de natalidade;

V - pensão integral por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o dispositivo no art. 201, § 5º da Constituição Federal, indenpendentemente da "causa mortis".

Art. 127 - A concessão de pensões especiais é regulada por lei, que estabelecerá as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 128 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 129 - O Município é obrigado a destinar vinte e cinco por cento (25%), no mínimo de sua receita resultante de impostos, compreendida e proviniente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sob as penas do art. 25, nº III da Constituição Estadual;

§ 1º - Para fins deste artigo:

a) o sistema de ensino considerado é o municipal.

b) os recursos serão considerados, em princípio, às escolas públicas, mas podem ser também dirigidos a escolas comunitárias e/ou filantrópicas, nas condições previstas no art. 146, I e II da Constituição Federal, ou a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 130 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programação organizadas em comum.

Art. 131 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também, ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 132 - Lei Ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 133 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins;

II - dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 134 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem co-

mo o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O plano de Carreira do Magistério Público, de que trata o art. 132 desta Lei, será organizado em seis meses, nos termos da Lei.

Art. 2º - As Escolas Municipais incluirão em seus currículos, obrigatoriamente, as disciplinas Ecologia e História do Município, a partir do ano letivo de 1991.

Art. 3º - O Município disciplinará através de Leis Específicas, no prazo de 06 (seis) meses, a Lei Agrícola Municipal e a Lei Municipal de Agrotóxicos.

Art. 4º - A Assessoria Jurídica do Município, de que trata o art. 57 desta Lei, será organizado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei, que fixará os critérios pertinentes aos atuais ocupantes dos cargos, empregos ou funções de Assessor Jurídico, de Advogado ou de natureza técnica com atuação na área jurídica.

GOIANINHA-RN, 03 DE ABRIL DE 1990

ALFREDO LUIZ DE ARAÚJO LIMA
Presidente
CLÁUDIO JOSÉ FREIRE
Vice-Presidente
ROBERTO LUIZ GADELHA GRILO
Relator Geral
FRANCISCA SOARES BEZERRA
1º Secretário
FRANCISCO BRASILINO DA SILVA
2º Secretário
JOSÉ ARLINDO DE ALBUQUERQUE
JOSÉ SERAFIM DIAS
MANOEL CARLOS DE LIMA
MARLENE INALDY BARBALHO GALVÃO
SÉRGIO TADEU DE SOUZA COSTA
MIZAEL GALVÃO DA COSTA
Suplente Colaborador na elaboração
dos trabalhos da Lei Orgânica Municipal

CONFERÊNCIA
CERTIFICO que a presente cópia fotos
a reprodução fiel do original que
me foi apresentado; Dou fé.
-RN, 16/01/14
Barbalho - Tabeliã
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Selo de Autenticidade
ANOREG-RN
AUTENTICAÇÃO
020431